



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

054

EXERCÍCIO

1962

LEI Nº 456/92

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lei orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em concordância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão da receita far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e projeção dos valores com base na receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "intervivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação de frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 055

EXERCÍCIO

19 92

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem o inciso II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 inciso I.b. da Constituição Federal, serão elaborados por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicados no Município;

III - O valor quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 inciso IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de agosto de 1992, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco.

Parágrafo 2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 1º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos c/ pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 328, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A lei orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA Nº 056

EXERCÍCIO

19 92

25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Federal.
- III - receitas transferidas, nos termos do art. 158 inciso I e II da Constituição Federal;
- IV - transferências da União, referidas ao art. 159 inciso I.b. combinado com o artigo 34 parágrafo 2º inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- V - transferência da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição dos recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos ao pagamento de débito para com a previdência social, FGTS e PASEP, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento consignará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referido no art. 5º, desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos no artigo 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

057

EXERCÍCIO

19 92

Art. 10º - A concessão de subvenções obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 parágrafo 3º, art. 43.

Parágrafo 1º - O Projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativos, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos provenientes do excesso de arrecadação, e,

V - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

058

EXERCÍCIO

19 92

Parágrafo 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 12 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei os limites determinados no art. 167 inciso III da Constituição Federal.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

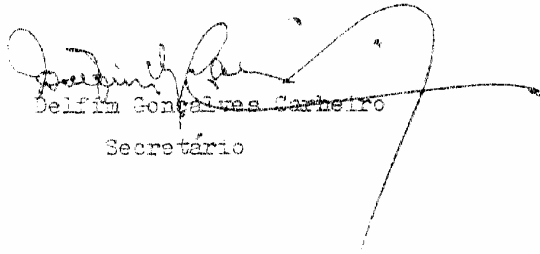
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades as autoridades a que esta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 20 de outubro de 1.992.


Silvio Augusto Vargas

Prefeito Municipal


Delfim Gonçalves Carneiro

Secretário